



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 032/2026.

Jequié – BA, 30 de Janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando para apreciação as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 058/2025 do Legislativo, **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DAS SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ”**, a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

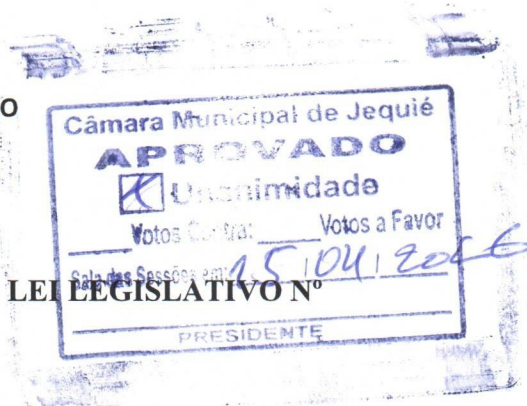
Assinado de forma
digital por ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:91733103
520
Dados: 2026.02.02
11:53:43 -03'00'

Zenildo Brandão Santana

=Prefeito Municipal de Jequié-BA=



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº
058/2025**

Prezado Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jequié,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no art. 75, inciso V da Lei Orgânica do Município de Jequié, **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Legislativo nº 058/2025**, que "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DAS SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**", atingindo de forma integral os artigos 4º, 5º e 6º, compreendidos seus respectivos caputs, parágrafos, incisos e demais desdobramentos normativos.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposição legislativa, embora louvável em sua intenção de regulamentar a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, apresenta dispositivos nos artigos 4º, 5º e 6º que podem gerar insegurança jurídica, burocratizar excessivamente a gestão pública e, em alguns aspectos, contrariar o interesse público e as diretrizes de eficiência administrativa, bem como potencialmente conflitar com a esfera de competência do Poder Executivo ou normas federais aplicáveis.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o veto ora oposto recai sobre os artigos indicados como unidades normativas autônomas, alcançando integralmente seus respectivos caputs e dispositivos acessórios. Nos termos da técnica legislativa consagrada, os parágrafos, incisos e alíneas possuem natureza meramente complementar, explicativa ou restritiva do comando principal contido no caput do artigo, de modo que a supressão deste acarreta, por consequência lógica e jurídica, a perda de fundamento normativo daqueles. Assim, as razões de veto apresentadas em relação ao caput de cada artigo são suficientes para justificar o veto integral do respectivo dispositivo, inexistindo autonomia normativa dos parágrafos que justifique análise individualizada.

I. VETO INTEGRAL AO ARTIGO 4º

Fica integralmente vetado o artigo 4º do Projeto de Lei Legislativo nº 058/2025, abrangendo seu caput e todos os seus parágrafos, cujo teor é o seguinte:

“Art. 4º - As entidades interessadas em celebrar convênios, termos de fomento ou colaboração com o Município deverão apresentar seus Planos de Trabalho até o dia 1º (primeiro) de fevereiro de cada exercício financeiro, contendo objetivos, metas, cronograma e plano de aplicação dos recursos solicitados.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§1º- Os Planos de Trabalho apresentados serão avaliados, analisados e aprovados pelas Secretarias competentes, observando-se a adequação técnica, financeira e o interesse público.

§2º - Após aprovação, o Plano de Trabalho e seus documentos deverão ser encaminhados ao Controle Interno Municipal, para análise da regularidade e acompanhamento da execução, com emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas.

§3º- Após a aprovação final pelo Controle Interno, cópia integral do processo e do parecer conclusivo deverá ser encaminhada à Câmara Municipal de Jequié, para conhecimento e acompanhamento das ações realizadas com recursos públicos.”

JUSTIFICATIVA PARA O VETO:

I.1 - Rigidez no Prazo (1º de fevereiro): A fixação de uma data tão precoce e imutável para a apresentação dos Planos de Trabalho pode se mostrar excessivamente rígida e irrealista. A dinâmica da gestão pública, especialmente em início de exercício, envolve a finalização do orçamento, a definição de prioridades e a captação de recursos, que muitas vezes se estendem além dessa data. Tal rigidez pode impedir que novas oportunidades de parceria surjam ou que entidades aptas a prestar serviços de interesse público, mas que não conseguiram se organizar a tempo, sejam excluídas. Isso restringe a capacidade de o Poder Executivo atuar de forma ágil e adaptativa às necessidades da população e às contingências orçamentárias, o que vai de encontro ao **interesse público**, prejudicando a eficiência administrativa.

I.2 - Excesso de Burocracia e Invasão de Competência (§3º): A exigência de encaminhamento da "cópia integral do processo e do parecer conclusivo" de cada Plano de Trabalho à Câmara Municipal, após a aprovação final pelo Controle Interno, para "conhecimento e acompanhamento", embora sob a intenção de fiscalização, pode configurar um entrave burocrático significativo. A fiscalização do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo é fundamental e está assegurada pela Lei Orgânica (Art. 36, X e Art. 53-56), que prevê o controle externo, a apreciação de contas e a solicitação de informações. No entanto, o detalhamento excessivo da tramitação administrativa de convênios específicos, exigindo o envio automático de todos os processos individuais de Planos de Trabalho para "conhecimento e acompanhamento", pode ser interpretado como uma **invasão na esfera de gestão do Poder Executivo**. O acompanhamento rotineiro de cada processo individual de Plano de Trabalho já aprovado internamente pode sobrecarregar a Câmara com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

atividades operacionais que não se coadunam com sua função macro de fiscalização e de controle político-financeiro, que se dá primordialmente pela análise das contas anuais e pela Lei Orçamentária Anual. Tal medida pode gerar lentidão nos processos e dificultar a execução das políticas públicas, contrariando o princípio da **eficiência administrativa** previsto na Constituição Federal (Art. 37, caput) e na Lei Orgânica (Art. 16).

II. VETO INTEGRAL AO ARTIGO 5º

Fica integralmente vetado o artigo 5º do Projeto de Lei Legislativo nº 058/2025, abrangendo seu caput e respectivos parágrafos, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º "As subvenções sociais aprovadas no orçamento municipal e devidamente formalizadas por meio de termo de fomento, colaboração ou convênio, serão pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, com início até o dia 31 de março e término até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro.

§1º- O repasse das parcelas estará condicionado:

I. a regularidade documental e fiscal da entidade;

II. a comprovação da aplicação correta das parcelas anteriores;

III. ao cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no plano de trabalho.

§2º- Em casos excepcionais, devidamente justificados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e autorizados pelo Prefeito Municipal, o cronograma de repasses poderá ser ajustado, desde que respeitados os limites orçamentários e as normas de execução financeira."

JUSTIFICATIVA PARA O VETO:

II.1 - Engessamento do Cronograma de Repasses: A determinação de um número máximo de parcelas (8) e um período fixo de repasse (31 de março a 31 de outubro) para todas as subvenções sociais, embora visando à previsibilidade, ignora a diversidade de projetos e necessidades das entidades. Projetos de curta duração ou que demandam maior aporte inicial podem ser inviabilizados ou ter sua execução comprometida por essa limitação. A imposição de um calendário de repasses tão específico e restrito retira do Poder Executivo a flexibilidade necessária para gerir os recursos de forma estratégica e adaptada à realidade de cada convênio ou termo de



colaboração/fomento. Isso limita a discricionariedade administrativa do Prefeito, que pela Lei Orgânica (Art. 75, XXI) tem a competência de "conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente, aprovado pela Câmara". A gestão do cronograma de desembolso é uma atribuição de caráter executivo-administrativo e deve ser pautada pela conveniência e oportunidade, respeitando a legislação orçamentária e a finalidade dos recursos. Este dispositivo, ao detalhar de forma excessiva a execução financeira, invade a competência do Poder Executivo e **contraria o interesse público** ao criar obstáculos à efetividade das parcerias.

III. VETO INTEGRAL AO ARTIGO 6º

Fica integralmente vetado o artigo 6º do Projeto de Lei Legislativo nº 058/2025, abrangendo seu caput e todos os seus parágrafos, cujo teor é o seguinte:

"Art. 6º - A prestação de contas das entidades beneficiadas deverá ser apresentada nos prazos e formas estabelecidos pela administração municipal, com comprovação documental das despesas e relatório de execução física e financeira, conforme disposto nos Arts. 63 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014.

§1º - As prestações de contas deverão ser entregues até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício financeiro ao setor competente do Município.

§2º - As entidades que não apresentarem a prestação de contas até a data limite estabelecida neste artigo ficarão impedidas de celebrar novos convênios, termos de fomento ou colaboração com o Município no exercício subsequente, até a regularização da pendência e aprovação do parecer conclusivo pelo Controle Interno.

§3º A entidade que apresentar sua prestação de contas ficará apta a receber as parcelas subsequentes da subvenção.

§4º A não apresentação da prestação de contas impedirá a entidade de receber novas subvenções municipais enquanto persistir a pendência."

JUSTIFICATIVA PARA O VETO:

III.1 - Redundância e Potencial Conflito com Legislação Federal: O caput do Art. 6º já remete a "Arts. 63 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014" e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ao "Decreto Federal nº 8.726/2016". A Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e seu decreto regulamentador já estabelecem um regime jurídico completo para as parcerias da administração pública com organizações da sociedade civil, incluindo prazos, formas e consequências para a prestação de contas. Ao criar um Art. 6º municipal que tenta replicar ou adicionar regras específicas (como o prazo de 20 de dezembro e as sanções), sem que se configure uma verdadeira suplementação que atenda a peculiaridades locais, corre-se o risco de redundância ou, pior, de estabelecer disposições que **conflitem ou ultrapassem as normas gerais estabelecidas em âmbito federal**. A competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos é da União. Embora o Município possa suplementar (Art. 30, II, da CRFB/88 e Lei Orgânica Art. 13, IV), essa suplementação não pode ir além do que a lei federal permite ou criar entraves desnecessários, sob pena de **ilegalidade** ou **inconstitucionalidade**. A imposição de prazos e sanções locais adicionais, sem uma justificativa clara de lacuna na legislação federal ou de especial interesse local que justifique a restrição, pode configurar uma violação do princípio da legalidade e da razoabilidade, dificultando a atuação das entidades e a conformidade legal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Legislativo nº 058/2025, atingindo integralmente os seus artigos 4º, 5º e 6º**, considerados como unidades normativas completas, nos termos ora expostos, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com a legalidade, a eficiência administrativa e o interesse público.

Jequié/BA, 30 de Janeiro de 2026.

ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9
1733103520

Assinado de forma
digital por ZENILDO
BRANDAO
SANTANA:9173310352
0
Dados: 2026.02.02
11:54:10 -03'00'

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ 2026.

Assessor Legislativo

Comissão de Jusuen

Despacho

Ao Vereador GILVAN para relatar.

Sala das Comissões em 31 de 03 de 2026.

